

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC
UFRGS
PROPESQ



múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	O JUIZ E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS: PARTICIPAÇÃO E VINCULAÇÃO
Autor	LARISSA TASONIERO
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

Pesquisadora: Larissa Tasoniero

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS

O JUIZ E AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS: PARTICIPAÇÃO E VINCULAÇÃO

Resumo: Negócios jurídicos processuais consistem em manifestações de vontade capazes de alterar o procedimento e criar, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais. Podem ser classificados em (I) unilaterais, aqueles praticados por um único sujeito contendo apenas uma declaração de vontade, e (II) plurilaterais, também denominados de convenções ou acordos processuais, praticados por vários sujeitos mediante duas ou mais declarações de vontade. Os negócios processuais não são, essencialmente, uma novidade no Código de Processo Civil de 2015 - o Código de 1973 já previa a possibilidade de negociação pelas partes no processo. O novo Código, além de expandir as hipóteses de negócios processuais típicos, previu uma cláusula geral de convencionalidade no processo no seu art. 190. Esse dispositivo consagra a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, ou seja, aqueles pactuados em razão da autonomia das partes, ainda que não haja previsão de um modelo legal. Assim, o advento do novo CPC conferiu papel de destaque aos negócios jurídicos processuais. Nesse contexto e com base na leitura da obra de Antônio do Passo Cabral (*Convenções Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 219-246), surgem duas questões: (I) se o juiz seria parte nos acordos processuais e (II) se o juiz estaria vinculado às convenções processuais. Sobre o tema, a doutrina divide-se em duas posições. Alguns autores sustentam que o juiz seria parte nas convenções, porquanto possuiria capacidade negocial e, desse modo, sua vontade seria somada à manifestação dos demais interessados como elemento fundamental à celebração do negócio. A outra parcela da doutrina, por sua vez, entende que o magistrado não integraria a convenção processual como parte. Isso porque, primeiramente, o Estado-juiz não possuiria capacidade negocial, não podendo praticar atos em favor de interesse próprio. Ademais, conforme o art. 190, parágrafo único do CPC, o juiz deve realizar o controle da validade das convenções processuais, portanto, a sua participação estaria resumida ao controle da validade do negócio jurídico. A própria função de controle do juiz seria incompatível com a atuação como parte em negócio processual. Outrossim, a vontade externada pelo Estado-juiz não decorreria de escolha livre, e sim de vinculação à lei, não existindo liberdade ao magistrado. Para além dessa questão, cumpre analisar se o juiz está ou não vinculado aos negócios processuais. Aparentemente, não se constatou dúvida referente à obrigatoriedade e à vinculação do magistrado aos acordos processuais, havendo, porém, divergência doutrinária quanto ao fundamento do vínculo. Os autores que consideram o juiz parte nas convenções defendem que ele estaria vinculado justamente por firmar o negócio jurídico processual como autêntica parte. Com efeito, as partes vinculam-se aos acordos por sua liberdade e autonomia. A outra parcela da doutrina defende que, muito embora o juiz não possa ser considerado parte, as convenções processuais o vinculariam porque ele teria o dever de aplicar a norma convencional. No Estado de Direito, não apenas a norma legal deve ser aplicada, mas também a norma convencional. Logo, com vistas nesse embate, a presente pesquisa pretende analisar os posicionamentos doutrinários acerca da qualidade de participação e da vinculação do juiz nos negócios jurídicos processuais com o emprego do método dialético, por meio de revisão bibliográfica. Por fim, cumpre referir que se adota, como posicionamento preliminar, o entendimento de que o juiz não é parte nas convenções processuais, mas está vinculado a elas.